



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10711.725351/2011-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-012.631 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2023  
**Recorrente** FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela IN RFB nº 800/2007, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela mesma norma. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, consoante entendimento externado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e exonerar o crédito tributário constituído.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Curz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/RIO DE JANEIRO considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, alegando :

- Nos casos da espécie, devendo prestar outros serviços conexos, aufere no momento da “desconsolidação da carga”, e diretamente do importador determinado valor por esta prestação de serviços; No caso em tela, bastava verificar a documentação carreada aos autos e confirmar que o valor envolvido na operação foi bem inferior ao valor da multa aplicada; Ou seja, valor incomparavelmente menor do que a indigitada penalidade aplicada, eis que seu valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), é demasiadamente oneroso para a Recorrente; Neste diapasão, em que pese o Venerável Decisum prolatado julgar improcedente a **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, há que se fazer a sua reforma, eis que sim, houve onerosidade na aplicação da penalidade, de tal sorte que configurou-se verdadeiro **CONFISCO**. Assim é que, com a devida vênia, requer-se desde já seja a reconsiderada a decisão, declarando-se **CONFISCATÓRIA** a multa aplicada no caso dos autos em comento eis que deve manifestar-se sobre a aplicabilidade do princípio da vedação ao confisco às multas fiscais à luz do axioma da proporcionalidade.

- **DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Repise-se que a Medida Provisória 497/10 editada pela Receita Federal do Brasil, ampliou o alcance do instituto da denúncia espontânea no âmbito aduaneiro com a nova redação do artigo 102, §2º do Decreto-lei n.º 37 de 1966; Novamente esclarecendo, em que pese a denúncia espontânea e a correção ser efetuada poucas horas do nascimento do fato gerador, não há razão para a aplicação de penalidades, justamente pelo fato da utilização do instituto da denúncia espontânea, ainda assim o Órgão Fiscalizador, decorridos tantos anos lavra o auto de infração; Doutos Julgadores, com a Medida Provisória o instituto da denúncia espontânea passou a alcançar as penalidades de natureza tributária e administrativa, motivo pelo qual desde já, requer-se pela **EXONERAÇÃO** do crédito tributário, com sua conseqüente baixa; Sem maiores problemas, considerando **não** se tratar de importação sujeita à pena de perdimento, a Recorrente, concluiu a desconsolidação da carga de acordo com o contido no auto de infração ou seja para o caso em análise, efetuou a devida correção pouco tempo da atracação do Navio, Solucionadas todas as pendências sem maiores problemas, entaves e/ou intimações da Alfândega Brasileira, decorrido pouco tempo da chegada do Navio, temos que houve a denúncia espontânea, motivo pelo qual injusta qualquer penalização;

- **REQUER** –

- a) Requer inicialmente e nos moldes do artigo 151, Inciso III, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade fiscal imposta a Recorrente;
- b) Considerando que a r. decisão **NÃO** se manifestou expressamente sobre a questão de **DENÚNCIA ESPONTÂNEA**, assim como levada a efeito na defesa, que este r. Órgão, analisando o caso em concreto, manifeste-se e respeitosa e julgue improcedente a penalidade eis que a recorrente apresentou de forma espontânea as informações, de tal sorte que efetivamente deu-se a “denúncia espontânea” assim como lançada na impugnação e agora no Recurso impetrado que busca o reformatio do decisum;
- c) Requer, outrossim, seja reformulado o decisum que manifestou-se sobre **CONFISCO** e seja, por este r. Órgão Julgador julgado procedente os requerimentos da Recorrente;

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

- INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. CORREÇÃO DE DADO INFORMADO ANTERIORMENTE NÃO CONFIGURA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Cabe inicialmente lembrar que o auto de infração foi lavrado porque a ora Recorrente promoveu, depois do prazo regulamentar, retificação no Conhecimentos Eletrônicos (CE's) n.º MBL 130 805 145 214 678 (CE agregado HBL/MHBL n.º 130 805 148 658 089), conforme descreve a autoridade fiscal em seu auto de infração.

---

#### Dos Fatos

A embarcação *Grande Buenos Aires* chegou ao Brasil através do porto de Salvador/BA, procedente de Casablanca/Marrocos, no dia **30 de julho de 2008**, tendo atracado às **12:40:00h**, conforme consta nas telas de Detalhes do Manifesto n.º 1308501406670 a fls. 15 e Detalhes da Escala n.º 08000122659/Salvador a fls. 16.

A data/hora da atracação supracitada estabeleceu o limite para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade sobre a carga constante a bordo da embarcação, tendo como porto de destino final Rio de Janeiro, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008.

A agência de navegação Oceanus Agência Marítima S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.082.489/0021-28, após ter informado o Manifesto n.º 1308501406670 e efetuado sua vinculação às escalas, informou tempestivamente, em **29 de julho de 2008**, às **19:38:02h**, o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (MBL) n.º **130.805.145.214.678**, conforme extrato do C.E.-Mercante do sistema Carga a fls. 17 a 21.

Esse C.E.-Mercante está consignado à empresa **Allink Transportes Internacionais LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **86.846.847/0001-07**, conforme tela do sistema CNPJ constante a fls. 22, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica na tela impressa do sistema Mercante, constante a fls. 23.

A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia **03 de agosto de 2008**, às **05:32:00h**, conforme Detalhes da Escala n.º 08000146434/Rio de Janeiro, constante a fls. 24, sendo esta a data/hora limite para que os demais Agentes de Carga (desconsolidadores) ou seus representantes prestassem as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008.

No entanto, a empresa Allink Transportes Internacionais LTDA, na qualidade de agente de carga, promoveu a desconsolidação do C.E.-Mercante Genérico supracitado incluindo intempestivamente, em **04 de agosto de 2008**, às **11:32:54h**, as informações sobre o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico/Agregado (MHBL) n.º **130.805.148.658.089**, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga a fls. 25 a 27.

Esse C.E.-Mercante está consignado à empresa **Figwal Transportes Internacionais LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **62.145.008/0003-65**, conforme tela do sistema CNPJ constante a fls. 28, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica na tela impressa do sistema Mercante, constante a fls. 29.

Por sua vez, a empresa Figwal Transportes Internacionais LTDA procedeu à desconsolidação da carga informando o C.E.-Mercante Agregado (HBL) n.º **130.805.157.223.189**, somente no dia **18 de agosto de 2008**, às **11:52:04h**, restando portanto **INTEMPESTIVA** a informação prestada, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante a fls. 30 e 31.

Há que se destacar que a recorrente promoveu a retificação destes documentos, conforme atestam as seguintes telas do Sistema SISCOMEX, contantes dos autos:

- e-fls. 20/21

---

Número do Item: 0001		FL 20
<b>Tipo</b>	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA	
<b>Motivo</b>	05 - PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO	
<b>Data/Hora bloqueio</b>	01/08/2008 15:09:46	
<b>Responsável bloqueio</b>	BLOQUEIO AUTOMÁTICO	
<b>Justificativa bloqueio:</b>	BLOQUEIO AUTOMATICO	
<b>Data/Hora desbloqueio</b>	01/08/2008 20:03:14	
<b>Responsável desbloqueio</b>	DESBLOQUEIO AUTOMÁTICO	
<b>Justificativa desbloqueio:</b>	DESBLOQUEIO AUTOMATICO	

---

Número do Item: 0002		
<b>Tipo</b>	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA	
<b>Motivo</b>	05 - PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO	
<b>Data/Hora bloqueio</b>	31/07/2008 09:58:19	
<b>Responsável bloqueio</b>	BLOQUEIO AUTOMÁTICO	
<b>Justificativa bloqueio:</b>	BLOQUEIO AUTOMATICO	
<b>Data/Hora desbloqueio</b>	31/07/2008 14:03:12	
<b>Responsável desbloqueio</b>	DESBLOQUEIO AUTOMÁTICO	
<b>Justificativa desbloqueio:</b>	DESBLOQUEIO AUTOMATICO	

---

NÚMERO DO ITEM: 0002		FL. 21
<b>Tipo</b>	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSD/DTA	
<b>Motivo</b>	05 - PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO	
<b>Data/Hora bloqueio</b>	01/08/2008 11:33:48	
<b>Responsável bloqueio</b>	BLOQUEIO AUTOMÁTICO	
<b>Justificativa bloqueio:</b>	BLOQUEIO AUTOMATICO	
<b>Data/Hora desbloqueio</b>	01/08/2008 17:03:14	
<b>Responsável desbloqueio</b>	DESBLOQUEIO AUTOMÁTICO	
<b>Justificativa desbloqueio:</b>	DESBLOQUEIO AUTOMATICO	

---

Por sua clareza e precisão, adotamos, com a devida vênia, os dizeres do Acórdão de nº 3301-010.676 , desta 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, exarado no processo administrativo de nº 11968.000686/2009-73, de relatoria da I. Conselheira Liziane Angelotti Meira, por se aplicar *in totum* ao caso litigado nestes autos :

“O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que ocorra prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Para solucionar controvérsias e a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37,

de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima esclareceu que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do DecretoLei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do DecretoLei nº 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação [...] II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência. Portanto, deve ser aplicada a SCI Cosit nº 02, de 2016, à presente situação. Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit nº 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação.

## Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento e exonerar o crédito tributário constituído.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini